COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2021

(Apensados: Pls nºs 4.898, de 2020; 4.952, de 2020; 5.330, de 2020; 680, de 2021; 5.401, de 2020; 5.487, de 2020; 5.502, de 2020; 765, de 2021; 889, de 2021; 1.013, de 2021; 1.087, de 2021; e 1.085, de 2021)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Senado Federal - Wellington Fagundes.

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 795, de 2019, cujo autor é o Senador Wellington Fagundes, tem dois objetivos, o primeiro objetivo busca estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura, já o segundo objetivo visa prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios

Vale a pena reproduzir a justificação do projeto apresentado no Senado Federal pelo Senador Wellington Fagundes pois contextualiza com precisão a sua necessidade:

> "A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, foi aprovada em resposta aos severos impactos sociais e econômicos decorrentes da pandemia da covid-19 naquele que veio a ser um dos segmentos mais afetados pelas restrições de circulação impostas à população: o setor cultural.
>
> Com o fechamento, do dia para noite, de casas de espetáculos, museus, centros culturais, entre outros, além do cancelamento de shows e eventos, inúmeras trabalhadoras e trabalhadores da cultura, artistas, promotores de eventos e micro e pequenos empresários viram-se subtraídos da renda responsável pela sua subsistência. A resposta, originada do Congresso Nacional, e corroborada com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

LexEdit
CD210325478900

> sanção do Poder Executivo, resultou na edição da referida Lei, cujo objetivo foi o de destinar R$ 3 bilhões ao setor cultural na forma de renda emergencial, subsídio para manutenção de espaços culturais e editais e chamadas públicas.
>
> A Lei Aldir Blanc, batizada em homenagem ao escritor e compositor que, infelizmente, não resistiu à infecção pelo coronavírus e veio a falecer em maio de 2020, foi, à época, uma resposta corajosa, contundente e à altura da crise de saúde pública enfrentada.
>
> A pandemia do coronavírus, contudo, não se arrefeceu. Pelo contrário, apresenta forte tendência de alta com níveis recordes da média móvel diária de mortes. Espaços culturais continuam fechados, casas de espetáculos têm acesso restrito ou proibido, e trabalhadoras e trabalhadores da cultura continuam em grave situação social e econômica.
>
> Pretendemos, portanto, com o presente projeto de lei, reforçar os efeitos da Lei Aldir Blanc, e garantir que: os municípios possuam mais tempo para a alocação dos recursos transferidos antes que sejam revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde se localizam; eventuais prorrogações de auxílio ou de renda emergencial sejam garantidas também aos profissionais do setor; os prazos para aplicação de recursos em projetos culturais já aprovados seja prorrogado em dois anos; e que o prazo para devolução de recursos repassados pela União que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal seja estendido até 31 de dezembro de 2021."

Com efeito, feita essa justa referência ao autor da proposição, passamos ao relato do PL 795/2021 e seus apensados. No que toca a proposição principal, em seu art. 1º, a proposição efetua uma série de alterações na Lei nº 14.017/2020. A primeira muda o caput do art. 1º da lei para tirar a referência ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 para indicar que as medidas serão adotadas enquanto permanecer a "decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19".

No art. 2º da Lei 14.017/2020, acrescentou-se o § 3º, com o seguinte teor: *"§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados no inciso III durante o período previsto no caput do art. 12."* O mencionado caput do art. 12 refere-se à prorrogação dos prazos dos projetos culturais executados no âmbito de leis como a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e a Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual). Enquanto a lei vigente determina prorrogação de um ano no caput do art. 12, a alteração indica prorrogação por dois anos. Portanto, o acréscimo do § 3º no art. 2º permite, na prática, que os Municípios (note-se que Estados e Distrito Federal não são incluídos) reabram "editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

LexEdit
CD210325478900

serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos" financiados pelos recursos federais da Lei Aldir Blanc até o fim do 1º semestre de 2022.

No art. 3º da Lei nº 14.017/2020, o § 1º (obrigação de os Municípios destinarem orçamentariamente em 60 dias os recursos às ações emergenciais) é revogado pelo PL oriundo do Senado Federal. Nessa mesma senda, os recursos que seriam revertidos automaticamente após os 60 dias vigentes no texto da lei, passam, na proposição, a ser revertidos somente se não destinarem-se às ações emergenciais até a data de 31 de dezembro de 2021.

O art. 8º da Lei nº 14.017/2020 é alterado pelo PL nº 795/2021 para incluir novo parágrafo, o seu § 2º, cujo texto especifica quais despesas podem ser consideradas para efeito de cumprimento da prestação de contas dos espaços culturais que receberam o subsídio do art. 2º, II da Lei Aldir Blanc. A principal inclusão, neste dispositivo, refere-se ao fato de explicitar, para que não haja dúvida dos órgãos de controle, de que podem ser consideradas despesas "vencidas ou vincendas" relativas ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (ou seja, de 20 de março a 31 de dezembro de 2020).

O art. 9º da Lei nº 14.017/2020 é modificado no que se refere ao início do prazo em que os espaços culturais devem oferecer atividades em escolas e espaços públicos como contrapartida ao subsídio mensal: enquanto a lei vigente determina que essas contrapartidas serão realizadas "após o reinício" das atividades dos espaços culturais, o PL do Senado estabelece que isso deverá ser feito "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do reinício de suas atividades, que vai considerar a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região".

A modificação no art. 11 da Lei Aldir Blanc determina que o pagamento dos débitos fica postergado em um ano em relação ao prazo atualmente vigente na norma legal. O pagamento, que hoje recomeçaria 180 dias após 31 de dezembro de 2020, ficaria postergado para ser iniciado em 1º de julho de 2022.

LexEdit
CD210325478900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

O caput do art. 12 da Lei nº 14.017/2020, já mencionado, adia também em mais um ano os prazos de projetos culturais em fase de execução nas leis federais de incentivo à cultura.

O art. 13 da Lei, que na sua redação vigente indica o prazo do Decreto Legislativo nº 6/2020, passa a ter como referência "enquanto perdurar a pandemia" no PL do Senado. Também são acrescentados dois novos parágrafos ao art. 13, o § 1º prevendo que "prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados" da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) são prorrogados por mais um ano (sem que se faça menção a outras leis de incentivo, como a Lei do Audiovisual para a prorrogação de prazos congêneres). O § 2º determina que os prazos de prestação de conta dos projetos culturais referidos no parágrafo anterior será de 180 dias após a sua execução.

O PL do Senado estabelece expressamente, no art. 14-A da Lei nº 14.017/2020, que o saldo remanescente (independentemente de se empenhado e inscrito em restos a pagar durante 2020 ou não, o que abrange todo e qualquer recurso constante nas contas de transferências aos entes subnacionais oriundo da União para a execução da Lei Aldir Blanc) pode ser usado até o fim de 2021.

Os arts. 14-A e 14-B do Projeto do Senado também explicitam as competências já indicadas na regulamentação federal, segundo a qual o auxílio a trabalhadores da cultura é competência estadual, o subsídio aos espaços culturais é de responsabilidade municipal e os editais e congêneres de ambos os entes (sendo as competências do Distrito Federal aplicadas a todos os casos):

> "Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.
>
> Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do caput do art. 2º.
>
> Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

LexEdit
CD210325478900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

> Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º.

O Projeto de Lei originado do Senado inclui, ainda, outros três artigos novos na lei, pelos quais fica autorizada se desfazer a reversão de recursos recebidos por Municípios da União para as ações emergenciais que não tenham sido devidamente destinados aos Estados. Ou seja, os recursos podem, pelo texto, retornar aos Municípios, contanto que sejam aplicados para fins de pagamento de subsídio a espaços culturais e para editais e congêneres:

> " Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.
>
> Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do caput deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º.
>
> Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.
>
> Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:
>
> I – até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;
>
> II – até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.

Por derradeiro, o art. 2º do PL nº 795, de 2021, do Senado Federal, determina a já mencionada revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.017/2020 e o art. 3º da proposição dita que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Outrossim, ao Projeto nº 795, de 2021, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.898, de 2020; 4.952, de 2020; 5.330, de 2020; 680, de

LexEdit
CD210325478900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

2021; 5.401, de 2020; 5.487, de 2020; 5.502, de 2020; 765, de 2021; 889, de 2021; 1.013, de 2021; 1.087, de 2021; e 1.085, de 2021.

O Projeto nº 4.898, de 2020, do Senhor Deputado Paulo Teixeira e outros, faz uma série de alterações na Lei nº 14.017/2020.

O art. 1º da norma legal tem acrescido um novo parágrafo único, estabelecendo que "não se aplicam as limitações da legislação eleitoral vigente às ações executadas em razão da aplicação desta Lei".

O art. 2º da lei ganha dois novos parágrafos: os §§ 3º e 4º permitem que as parcelas do auxílio cultural a trabalhadores, do subsídio mensal e dos resultados de editais e congêneres sejam pagas em parcela única pelos entes recebedores das transferências da União.

O art. 3º tem seu § 1º alterado (a proposição foi apresentada ainda quando os entes estavam em processo de receber as transferências da União) para especificar que o prazo de 60 dias não se refere apenas à "destinação", bastando a simples "publicação da programação das ações".

O art. 9º da lei é alterado para estabelecer que as atividades de contrapartida ao subsídio a espaços culturais devem ser executadas desde o reinício de suas atividades até 180 dias após esse marco temporal.

Ainda no PL nº 4.898/2020, a prestação de contas dos espaços culturais aos entes subnacionais ganha prazo de até 360 dias após o fim do Decreto nº 6/2020 (ou seja, no fim de 2021), com a prestação de contas relativa a esse benefício tendo prazo de 180 dias após esses 360 dias — com o que se chegaria ao fim do primeiro semestre de 2022. Para as medidas emergenciais relativas a editais e congêneres (inciso III do art. 2º), os prazos de prestação de conta estabelecidos são, a contar do início de 2021: 180 dias para concluir as ações no âmbito dos entes; 360 para prestação de contas dos beneficiários dos editais e congêneres aos entes; 540 dias para os entes subnacionais prestarem contas à União.

O Projeto nº 4.952, de 2020, do Senhor Deputado Domingos Sávio, prorroga prazos de execução e de prestação de contas dos recursos destinados à Lei nº 14.017/2020, alterando-a da forma descrita a seguir.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

LexEdit
CD210325478900

Mudança da referência, no caput do art. 1º, do Decreto Legislativo nº 6/2020 para a execução ao longo de 2021 e prazo final de prestação de contas até o término de 2022. Exigência, no art. 2º, de que os recursos sejam todos destinados aos beneficiários em 2020, mas que as ações emergenciais possam ser executadas ao longo de 2021. No mesmo artigo, determinação de que as prestações de contas serão realizadas até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal; e até 31 de dezembro de 2022, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.

Quanto à prestação de contas do beneficiário do subsídio mensal a espaços culturais ao ente subnacional, seu prazo final fica determinado, no art. 10, para até 30 de junho de 2022.

O Projeto nº 5.330, de 2020, do Senhor Deputado José Guimarães, altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para prorrogar, até o dia 31 de dezembro de 2021, o prazo final para utilização dos recursos pelos estados e municípios. Efetua modificações nos arts. 3º e 14 da Lei nº 14.017/2020. No § 1º do art. 3º, permite os Municípios usem os recursos caso tenham sido "objeto de programação publicada" até 30 de junho de 2021, ocorrendo a reversão dos recursos ao Estado somente após esse prazo, de acordo com o § 2º do mesmo artigo. No art. 14, prevê que os recursos revertidos dos Municípios aos Estados só têm de ser revertidos, por sua vez, à União, caso não tenham sido "objeto de programação publicada" pelos Estados até 31 de dezembro de 2021.

O Projeto nº 680, de 2021, do Senhor Deputado Pedro Vilela, acrescenta parágrafo único ao art. 12 (que se refere à prorrogação dos prazos projetos culturais em execução de leis como a Rouanet e a do audiovisual), com a seguinte redação: "*Parágrafo único. Os prazos de que trata esta lei ficam prorrogados enquanto houver saldo do recurso de que trata o art. 2º no respectivo ente da federação, limitando-se a 31 de dezembro de 2021*".

LexEdit
CD210325478900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

O Projeto nº 5.401, de 2020, da Senhora Deputada Rose Modesto, prorroga prazos para as ações emergenciais da Lei nº 14.017/2020. Esta norma legal é alterada em diversos dispositivos, conforme segue.

Ao art. 1º, é acrescentado parágrafo único: prevendo que os recursos devem ser consignados aos beneficiários até 31 de dezembro de 2020, mas que ações emergenciais não dependentes de pagamento posterior "poderão ser executadas ao longo do ano de 2021".

No art. 10, o prazo de prestação de contas do beneficiário do subsídio a espaços culturais ao ente subnacional é prorrogado em um ano em relação ao disposto no Decreto regulamentador, passando para 120 dias após 31 de dezembro de 2021.

O art. 11 tem o prazo de pagamento dos débitos indicados no adiado, no § 1º, para 180 dias contados desde 1º de janeiro de 2022.

O art. 12 estabelece a prorrogação de prazos de projetos culturais já aprovados (especialmente Lei Rouanet e Lei do Audiovisual) pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2021.

O art. 13, referente à priorização de atividades não presenciais em projetos da Política Nacional de Cultura Viva, passa do limite de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2021.

O Projeto nº 5.487, de 2020, do Senhor Deputado Dagoberto Nogueira, altera os arts. 1º, 2º e 10 da Lei nº 14.017/2020. Essa norma legal passa a vigorar, pela proposição, no caput do art. 1º, indicando que as ações emergenciais continuam a se referir ao Decreto nº 6/2020, mas "cujas execuções poderão ser efetuadas ao longo do exercício de 2021 e cujas prestações de contas deverão ser encerradas até o fim do exercício de 2022".

No art. 2º, embora os recursos tenham de ser totalmente aplicados em 2020, podem ser as ações executadas até o fim de 2021, com prestação de contas dos beneficiários até 30 de junho de 2022, para competências exclusivas dos entes subnacionais, e até 31 de dezembro de 2022 para os deveres dos entes em relação à União. Por sua vez, o

LexEdit
CD210325478900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

beneficiário do subsídio a espaços culturais deve apresentar prestação de contas ao ente subnacional até 30 de junho de 2022.

O Projeto nº 5.502, de 2020, do Senhor Deputado Pedro Cunha Lima, altera dispositivos da Lei nº 14.017/2020, para prever que o prazo de ações emergenciais da norma se estende até 31 de dezembro de 2022 no seu art. 1º, permitindo a extensão, no art. 2º, da execução das medidas até o fim de 2021 (determinando que a totalidade dos recursos deve ser empregada até 180 dias após o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020).

As prestações de contas das ações emergenciais ficam com prazo, no art. 2º, para até 30 de junho de 2022 para competências exclusivas dos entes subnacionais e 31 de dezembro de 2022 em relação aos deveres desses entes para com a União. A prestação de contas dos beneficiários dos subsídios a espaços culturais junto aos entes subnacionais fica estabelecida com limite até 30 de junho de 2022.

O Projeto nº 765, de 2021, do Senhor Deputado Gervásio Maia e outros, acrescenta dispositivos à Lei nº 14.017/2020, pela qual "ficam reconhecidos os efeitos desta Lei enquanto perdurar a pandemia provocada pela Covid-19, e suas novas cepas, independente da vigência dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020". Os prazos para aplicação dos recursos são estendidos até 31 de dezembro de 2021, enquanto a reversão de recursos dos Municípios aos respectivos Estados fica condicionada à expiração do prazo que termina no fim de 2021. Fica autorizado o pagamento da renda emergencial a trabalhadores da cultura "por até 6 (seis) meses, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021". Por fim, os entes subnacionais ficam autorizados a remanejar recursos da execução da lei para o exercício subsequente.

O Projeto nº 889, de 2021, do Senhor Deputado José Guimarães, determina que os beneficiários de subsídio a espaços culturais, no art. 10, prestem contas aos entes subnacionais até 31 de dezembro de 2021, com os entes devendo prestar contas à União a respeito desses benefício em até 180 dias após o fim desse prazo e, para as demais ações emergenciais, em 540 dias após 31 de dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

LexEdit
CD210325478900

O Projeto nº 1.013, de 2021, do Senhor Deputado Tiago Dimas, altera a Lei Aldir Blanc, determinando que a restituição ao Poder Executivo será somente dos recursos destinados aos Municípios que não forem objeto de programação publicada até 31 de dezembro de 2021 (parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.017/2020, com o que os dois parágrafos existentes são, na prática, revogados e substituídos por esse parágrafo único, de modo que não se prevê mais reversão de recursos de Municípios a Estados).

A restituição dos Estados à União, nos mesmos moldes, é estabelecida no art. 14. Por sua vez, o art. 14- A que a MP 1.019/2020 insere na Lei nº 14.017/2020 é aproveitado com discreta alteração, de "serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar" em 2020 para 2021 para "serão considerados também os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar" em 2020 para 2021.

O Projeto nº 1.087, de 2021, da Senhora Deputada Benedita da Silva e outros, altera os arts. 3º, 5º, 8º, 12 e 14 da Lei Aldir Blanc. No art. 3º, os dois parágrafos existentes são tacitamente revogados para dar lugar a um parágrafo único, pelo qual "os recursos transferidos aos Municípios e não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada até o dia 1º de julho de 2021, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos".

No caso dos Estados e do Distrito Federal, o art. 14 prevê a reversão para a União dos recursos não objeto de programação para 1º de setembro de 2021, este com prestação de contas possível até 31 de dezembro de 2022. Portanto, efetua-se prorrogação de prazo de transferência e programação orçamentária por partes dos Municípios para até 1º de julho de 2021 e para os Estados até 1º de setembro de 2021.

A alteração no art. 5º da Lei nº 14.017/2020 vincula o auxílio emergencial a trabalhadores da cultura ao benefício concedido pela Medida Provisória 1.039, de 18 de março de 2021, ou a outros congêneres que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

LexEdit
CD210325478900

venham a ser concedidos, com o que fica prorrogado esse benefício cultural a pessoas físicas para 2021 e para eventuais novas prorrogações ou auxílios futuros.

O art. 8º inclui § 2º para deixar claro que as despesas "vencidas ou vincendas" de espaços culturais podem ser objeto de pagamento por meio do subsídio a espaços culturais.

O art. 12, que prorroga prazos de projetos culturais aprovados da Lei Rouanet, Lei do Audiovisual e outras, amplia a prorrogação vigente na lei de um para dois anos.

O Projeto nº 1.085, de 2021, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar o prazo de programação dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios no ano de 2020 para até 31 de dezembro de 2021.

O art. 1º da Lei Aldir Blanc deixa de se referir ao Decreto Legislativo nº 6/2020 para indicar 31 de dezembro de 2021. É inserido art. 14-A, com o seguinte teor:

> "Art. 14-A. Os recursos previstos no caput do art. 2º desta Lei, destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no ano de 2020, que tenham ou não sido objeto de programação até 31 de dezembro de 2020, poderão ser programados por esses entes federativos até 31 de dezembro de 2021
>
> § 1º Fica ampliado o prazo para seleção e empenho em favor dos beneficiários contemplados nesta Lei para até 31 de dezembro de 2021
>
> § 2º Os recursos não programados até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos".

Dito isso, a matéria está sujeita à apreciação do plenário. Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Cultura e de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura foi designada como relatora a Deputada Jandira Feghali. O parecer da relatora na Comissão de Cultura foi pela aprovação do PL 795/2021 com emenda de redação, pela rejeição dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900
LexEdit
CD210325478900

apensados no mérito. Nesta Comissão foi nos agraciada a presente relatoria de tão importante matéria para a cultura brasileira para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente cabe cumprimentar o autor da presente matéria, bem como dos autores dos projetos apensados pela importante iniciativa que vai ao encontro de milhares de trabalhadores da cultura. Sabe-se que estes trabalhadores se encontram em grande dificuldade em virtude do estado de emergência de saúde pública provocado pela pandemia de COVID-19.

Neste aspecto, vale reproduzir trecho do parecer da Deputada Jandira Fegahli apresentada a Comissão de Cultura:

> "A cultura brasileira é essencial para a identidade do nosso povo e do nosso país, responsável por uma diversa cadeia produtiva, que responde por 4 a 5 % do PIB brasileiro, mas sofre grande impacto neste momento de aumento de perdas e dores pela pandemia, que impõe corretas medidas sanitárias de distanciamento social, fechamento temporário de equipamentos culturais, impede aglomerações em áreas urbanas, em locais fechados, eventos, festividades ou qualquer outra atividade que possa colocar confrontar as orientações científicas.
>
> A Lei Aldir Blanc, aprovada em 2020, foi uma grande conquista das fazedoras e fazedores de cultura, dos gestores e do parlamento brasileiro, que de forma suprapartidária compreendeu a importância da arte e da cultura, dos artistas, técnicos, educadores, oficineiros, ponteiros, das mestras e mestres da cultura tradicional, dos povos indígenas e quilombolas, dos ribeirinhos, dos representantes de todas as religiões e crenças, dos construtores da economia solidária, das mais diversas formas de linguagem e expressão da criatividade popular, do fazer cultural como ofício e trabalho. Foi um belo processo de ausculta nacional, democrático, representativo, intenso, emocionante, vivido por todas e todos nós (...)
>
> Os resultados sociais e econômicos desta lei serão de grande impacto para as cidades e para o país, como já foram no ano de 2020. Não tem justificativa para que os novos gestores municipais não possam dispor desses recursos e que os Estados não possam concluir os projetos iniciados com tanta dedicação e articulação com as cidades e sociedade."

LexEdit
CD210325478900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

Pelo narrado ao longo deste parecer fica notório que o presente projeto encontra eco em diversos artigos da Constituição da República. Trata-se de iniciativa em consonância com os fundamentos de cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho insculpidos nos incisos II, III e IV do Art. 1º da Constituição. Também se mencione a conformidade da matéria com os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da marginalização e da promoção do bem de todos elencados nos incisos III e IV Art.3º da Constituição.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição principal e apensados não ferem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis porque são jurídicas às proposições.

No que se refere à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 795, de 2021, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei apensados, a saber: PIs nºs 4.898, de 2020; 4.952, de 2020; 5.330, de 2020; 680, de 2021; 5.401, de 2020; 5.487, de 2020; 5.502, de 2020; 765, de 2021; 889, de 2021; 1.013, de 2021; 1.087, de 2021; e 1.085, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210325478900

LexEdit
CD210325478900